



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Política Geral*

Para parecer até, 19 / 6 / 07

17 / 6 / 07

o Presidente,

*[Signature]*

*A Sessão*  
*F.*

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de S. Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 152º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópias da Proposta de Lei nº 137/X – "Aprova a Orgânica da Política de Segurança Pública" e da Proposta de Lei nº 138/X – "Aprova a Orgânica da Guarda Nacional Republicana"

Com os melhores cumprimentos, *tantos os seus*

O Chefe de Gabinete,

*Eduardo Ambar*

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 18 de Maio de 2007  
580/GPAR/07-df

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1801 Proc. Nº 02.08  
Data: 07 / 05 / 30 Nº 109 / III

*Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa*



ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

16/5/07

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS O PRESIDENTE,

*[Handwritten signature]*

Proposta de Lei n.º 138/X

*Baixa RA's 72*

PL 318/2007

2007.05.03

ANUNCIADO

16/05/2007

O Deputado Secretário de Estado

*[Handwritten signature]*

Exposição de motivos

O XVII Governo constitucional desencadeou o processo de reforma da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e da Polícia de Segurança Pública através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de Março, delineando as principais linhas de orientação que deveriam nortear a preparação dos actos legislativos necessários à sua execução, entre os quais a lei que aprova a orgânica da Guarda.

Ali se estabeleceram os seguintes objectivos fundamentais: a adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e a programação plurianual dos investimentos em infra-estruturas e equipamentos, tendo em vista melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as condições de trabalho nas forças de segurança.

A adequada articulação de áreas de responsabilidade entre as forças de segurança, um dos traços capitais da reforma, pressupõe a eliminação das situações de descontinuidade ou de sobreposição de meios, em especial no respectivo dispositivo territorial, processo que, encontrando-se já em curso com a aprovação da Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de Março, importa prosseguir com a revisão das disposições pertinentes das leis orgânicas das duas forças, em especial as que estabelecem as respectivas atribuições e âmbito territorial. Neste sentido, estabelece-se que a Guarda exerce as suas atribuições em todo o território nacional, habilitando-se o Governo, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Segurança Pública, a definir, por portaria a área de responsabilidade da Guarda.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

Por outro lado, a profunda reforma orgânica do Ministério da Administração Interna, no quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, ao consagrar os instrumentos adequados à implementação de serviços partilhados nos domínios das relações internacionais, obras, aquisições, sistemas de informação e comunicações, e a criação da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E. (GeRAP), que permite a contratação de serviços em algumas áreas da gestão de recursos humanos e financeiros, oferecem um impulso decisivo às novas leis orgânicas das forças de segurança. A conjugação destes dois factores torna possível uma redução sem precedentes do peso da área administrativa ao longo da cadeia hierárquica, o que, entre outros benefícios não menos relevantes, liberta valiosos recursos humanos para funções operacionais. Estes benefícios serão ainda ampliados com a execução do plano tecnológico do Ministério da Administração Interna que dotará as forças de segurança de novos instrumentos de trabalho, desmaterializando actos e simplificando procedimentos através do uso articulado de novas tecnologias de informação e comunicação.

É este objectivo de racionalização do modelo de organização e da utilização dos recursos da Guarda que determina as principais mudanças operadas na nova orgânica.

No que concerne ao órgão nacional de comando, são extintos o estado-maior geral ou coordenador e o estado-maior especial ou técnico, sendo concebida uma estrutura de comando que compreende, além do Comando da Guarda e dos respectivos órgãos de inspecção, conselho e apoio, três órgãos superiores de comando e direcção, que asseguram o comando funcional, respectivamente, das áreas de operações, dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros e da doutrina e formação. Esta nova feição da estrutura de comando da Guarda concretiza-se por duas formas igualmente essenciais: a lei define, além do elenco dos órgãos de inspecção, conselho e apoio do Comando da Guarda, quais as áreas abrangidas pelos órgãos superiores de comando e direcção e o respectivo nível de enquadramento, habilitando o Governo a definir o número, as competências e os serviços destes órgãos bem como o posto correspondente à respectiva chefia.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

Se a leitura integrada destes dois instrumentos é indispensável para alcançar integralmente a configuração da estrutura nacional de comando de que a Guarda passa a dispor para a prossecução das suas atribuições, a compreensão do novo modelo de organização não prescinde da simultânea e atenta consideração da vasta intervenção levada a cabo nas suas unidades, dada a dimensão específica que assume na reforma desta força de segurança. É, aliás, neste último aspecto, em especial na redução operada nos escalões de comando das unidades territoriais, que reside a razão principalmente determinante do reforço do nível de enquadramento no Comando da Guarda.

Nos serviços directamente dependentes do comandante-geral, há que assinalar, em primeiro lugar, a consagração da Inspeção da Guarda, que sucede ao actual Gabinete de Assessores e Inspectores, e, sobretudo, o relevo que a nova orgânica lhe reconhece na avaliação da actividade operacional e da administração dos recursos, de acordo com os critérios e nos termos a definir no respectivo regulamento.

Por outro lado, a Secretaria-geral da Guarda vê as suas competências alargadas, recebendo competências hoje pulverizadas por serviços autónomos – Agrupamento de Apoio e Serviços e Formação do Comando – e pelo Estado Maior da Guarda, designadamente a de administrar a unidade onde se concentra a estrutura de comando da Guarda, competindo-lhe ainda assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e Arquivo Histórico e da Revista da Guarda.

Nos órgãos de conselho, o Conselho Superior da Guarda passa a funcionar em composição restrita ou alargada, conforme a natureza e importância das matérias em causa, sendo criado, por outro lado, o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina, órgão de consulta em matéria de justiça e disciplina. É, ainda, alterada a composição da Junta Superior de Saúde, atenta a natureza das matérias que lhe compete apreciar, e elimina-se a Comissão de Assuntos Equestres, por se entender, essencialmente, que as matérias que actualmente lhe estão cometidas não devem ser apartadas do comando funcional responsável pela administração dos recursos logísticos e financeiros.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

Nos órgãos superiores de comando e direcção, o Comando Operacional compreende as áreas de operações, de informações, de trânsito e segurança rodoviária, de investigação criminal, de protecção da natureza e do ambiente e de missões internacionais. Para efeitos operacionais, as diferentes unidades da Guarda dependem do comandante deste comando funcional.

O Comando da Administração dos Recursos Internos compreende as áreas de recursos humanos, de recursos financeiros, de recursos logísticos e de saúde e assistência na doença e assegura ainda a assistência religiosa aos militares da Guarda. A configuração deste último serviço será objecto de regulamentação própria, tendo sido solicitado parecer à Procuradoria-Geral da República e à Comissão de Liberdade Religiosa sobre a conformidade do actual Serviço de Assistência Religiosa da Guarda com a Lei de Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, e com a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de Novembro, e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de Novembro.

O Comando da Doutrina e Formação compreende as áreas de doutrina e formação, dependendo do respectivo comandante funcional o comandante do estabelecimento de ensino da Guarda.

A definição das competências e da estrutura interna dos serviços dos comandos funcionais, em especial daqueles que integram o comando da Administração dos Recursos Internos, será decisivamente determinada pelas competências dos serviços centrais do Ministério da Administração Interna, designadamente da Direcção-geral de Infra-estruturas e Equipamentos e da Direcção-geral da Administração Interna.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

Nas unidades territoriais, é eliminado um escalão de comando com a extinção das brigadas territoriais, salvaguardando-se a possibilidade de o comandante operacional poder constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional que o justifiquem. Os grupos territoriais, que passam, assim, a constituir as unidades territoriais da Guarda tomam a designação de comandos territoriais e são reduzidos, no continente, de 23 para 18, ajustando-se o seu âmbito territorial ao dos distritos administrativos. Os comandos territoriais articulam-se em destacamentos e serviços. Os destacamentos articulam-se em subdestacamentos ou postos, em função do respectivo comando.

Em função destas alterações, é reforçado o nível de enquadramento quer no Comando da Guarda, quer nas unidades territoriais e suas subunidades. Os comandos territoriais são comandados por coronel ou tenente-coronel, os destacamentos por major ou capitão e os postos por sargento ou por oficial subalterno, tomando, neste caso, a designação de subdestacamento.

Nas unidades especiais, é extinta a Brigada de Trânsito, cujas competências passam a ser prosseguidas pelos comandos territoriais. O respectivo efectivo é-lhes integralmente afecto, preservando-se a sua especialização, a exemplo do que acontece com a investigação criminal, e reforçando o policiamento de trânsito nas vias onde se regista maior sinistralidade. A unidade técnica da actuação é assegurada pelo serviço do Comando Operacional responsável pela área do trânsito e segurança rodoviária e a unidade operacional é garantida, quando necessário, por directivas nacionais de operações.

É igualmente extinta a Brigada Fiscal, criando-se uma Unidade de Controlo Costeiro, que assegura a vigilância, patrulhamento e intercepção marítima ou terrestre no Continente e nas Regiões Autónomas, através do efectivo hoje afecto a estas funções, e uma Unidade de Acção Fiscal, com carácter especializado e de alto nível técnico, que reúne os elementos com funções de investigação, sendo o restante efectivo atribuído ao dispositivo territorial.

São, ainda, extintos os Regimentos de Cavalaria e de Infantaria, e criadas uma Unidade de Segurança e Honras de Estado e uma Unidade de Intervenção.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

A Unidade de Segurança e Honras de Estado, unidade de representação de pequena dimensão, articula-se em Esquadrão Presidencial e subunidades de guarnição e reúne o pessoal estritamente necessário às cerimónias e honras de Estado e à segurança das instalações dos palácios de Belém, São Bento e Necessidades, responsabilidade que passa a estar confiada apenas à Guarda.

Em conformidade, importará promover oportunamente a alteração da Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, que define as estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira do órgão de soberania Presidente da República, e da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República.

A Unidade de Intervenção, unidade de intervenção e reserva, articula-se em subunidades de ordem pública, operações especiais, protecção e socorro, cinotecnia, inactivação de explosivos e segurança em subsolo, reunindo os elementos dos actuais regimentos de cavalaria e infantaria afectos a estas funções. Uma parte dos seus efectivos é colocada sob comando operacional dos comandos territoriais.

Finalmente, mantém-se a Escola da Guarda como o estabelecimento de ensino ao qual compete assegurar a formação, especialização e actualização dos militares da Guarda.

Habilita-se o Governo a aprovar, por portaria, a criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

Os serviços das unidades territoriais e do estabelecimento de ensino, bem como os termos em que as unidades especializadas, de representação, e de intervenção e reserva, são apoiadas pelos serviços da Secretaria-geral e do Comando da Administração dos Recursos Internos são igualmente definidas por acto regulamentar do Governo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

Importa assinalar, por último, que a nova orgânica proposta, abstendo-se de intervir em matérias cuja definição compete à Lei de Segurança Interna, relega ainda para diploma próprio todas as questões que se prendem com os direitos e deveres dos militares da Guarda ou com o respectivo estatuto remuneratório.

Foi ouvido sobre a presente proposta de lei o comandante-geral da Guarda.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana**

##### **TÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza, atribuições e símbolos**

##### **Artigo 1.º**

##### **Definição**

1 – A Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.

2 – A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e protecção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como participar na defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 2.º

#### **Dependência**

1 – A Guarda depende do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

2 – As forças da guarda são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do estado de sítio e do estado de emergência, dependendo, nesta medida, do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

#### Artigo 3.º

#### **Atribuições**

1 – Constituem atribuições da Guarda:

- a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito;
- b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;
- c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
- d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
- e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- f)* Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;
- g)* Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- h)* Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional;
- i)* Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;
- j)* Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;
- l)* Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer, nos termos da lei;
- m)* Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo e, em especial, da fronteira marítima;
- n)* Participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- a)* Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na execução da política externa, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz, e humanitárias, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do país em organismos e instituições internacionais;
  - p)* Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
  - q)* Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.
- 2 – Constituem, ainda, atribuições da Guarda:
- a)* Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos;
  - b)* Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infra-estruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;
  - c)* Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das regiões autónomas;
  - d)* Prevenir e investigar as infracções tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira;
  - e)* Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e, supletivamente, para o cumprimento de outras obrigações legais;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- f)* Participar na fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas;
- g)* Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves;
- h)* Prestar honras militares e outras honras protocolares de Estado;
- i)* Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as forças armadas, as missões militares que lhe forem cometidas.

#### Artigo 4.º

#### **Conflitos de natureza privada**

A Guarda não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua acção à manutenção da ordem pública.

#### Artigo 5.º

#### **Âmbito territorial**

- 1 – As atribuições da Guarda são prosseguidas em todo o território nacional e no mar territorial.
- 2 – No caso de atribuições cometidas simultaneamente à Polícia de Segurança Pública, a área de responsabilidade da Guarda é definida por portaria do Ministro da tutela.
- 3 – Fora da área de responsabilidade definida nos termos do número anterior, a intervenção da Guarda depende:
  - a)* Do pedido de outra força de segurança;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- b) De ordem especial;
  - c) De imposição legal.
- 4 – A atribuição prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º pode ser prosseguida na zona contígua.
- 5 – A Guarda pode prosseguir a sua missão fora do território nacional, desde que legalmente mandatada para esse efeito.

#### Artigo 6.º

##### **Deveres de colaboração**

- 1 – A Guarda, sem prejuízo das prioridades legais da sua actuação, coopera com as demais forças e serviços de segurança, bem como com as autoridades públicas, designadamente com os órgãos autárquicos e outros organismos, nos termos da lei.
- 2 – As autoridades da administração central, regional e local, os serviços públicos e demais entidades públicas e privadas devem prestar à Guarda a colaboração que legitimamente lhes for solicitada para o exercício das suas funções.
- 3 – As autoridades administrativas devem comunicar à Guarda, quando solicitado, o teor das decisões sobre as infracções que esta lhes tenha participado.

#### Artigo 7.º

##### **Estandarte Nacional**

A Guarda e as suas unidades, incluindo as unidades constituídas para actuar fora do território nacional e o estabelecimento de ensino, têm direito ao uso do Estandarte Nacional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 8.º

##### **Símbolos**

- 1 – A Guarda tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica, hino, marcha, selo branco e condecoração privativa.
- 2 – As unidades da Guarda têm direito a brasão de armas, selo branco e bandeiras heráldicas, que, nas suas subunidades, tomarão as formas de guião de mérito.
- 3 – O comandante-geral tem direito ao uso de galhardete.
- 4 – Os símbolos e a condecoração previstos nos números anteriores, bem como o regulamento de atribuição desta, são aprovados por portaria do Ministro da tutela.

#### Artigo 9.º

##### **Datas comemorativas**

- 1 – O Dia da Guarda é comemorado a 3 de Maio, em evocação da lei que criou a actual instituição nacional, em 1911.
- 2 – As unidades da Guarda têm direito a um dia festivo para a consagração da respectiva memória histórica, definido por despacho do comandante-geral.

## CAPÍTULO II

### **Autoridades e órgãos de polícia**

#### Artigo 10.º

##### **Comandantes e agentes de força pública**

- 1 – Os militares da Guarda no exercício do comando de forças têm a categoria de comandantes de força pública.
- 2 – Considera-se força pública, para efeitos do número anterior, o efectivo mínimo de dois militares em missão de serviço.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

3 – Os militares da Guarda são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuída qualidade superior.

#### Artigo 11.º

##### Autoridades de polícia

1 – São consideradas autoridades de polícia:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O comandante do Comando Operacional da Guarda;
- d) Os comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial;
- e) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

2 – Compete às autoridades de polícia referidas no número anterior determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei.

#### Artigo 12.º

##### Autoridades e órgãos de polícia criminal

1 – Para efeitos do Código de Processo Penal, consideram-se:

- a) “Autoridades de polícia criminal”, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) “Órgãos de polícia criminal”, os militares da Guarda incumbidos de quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código.

2 – Enquanto órgãos de polícia criminal e sem prejuízo da organização hierárquica da Guarda, os militares da Guarda actuam sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

3 – Os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos serviços e militares para esse efeito designados pela respectiva cadeia de comando, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

#### Artigo 13.º

##### **Autoridade de polícia tributária**

1 – Para efeitos do regime jurídico aplicável às infracções tributárias, são consideradas autoridades de polícia tributária:

- a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas unidades de Controlo Costeiro e de Acção Fiscal e nas respectivas subunidades;
- b) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário.

2 – De forma a permitir o cumprimento da sua missão tributária, bem como a prossecução das suas atribuições de natureza financeira e patrimonial, a Guarda mantém uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por portaria conjunta do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

#### Artigo 14.º

##### **Medidas de polícia e meios de coerção**

1 – No âmbito das suas atribuições, a Guarda utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da Lei de Segurança Interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

2 – Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da Guarda, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO III

#### Requisição de forças e prestação de serviços

##### Artigo 15.º

##### Requisição de forças

- 1 – As autoridades judiciárias e administrativas podem requisitar à Guarda a actuação de forças para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.
- 2 – A requisição de forças é apresentada junto da autoridade de polícia territorialmente competente, indicando a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica.
- 3 – As forças requisitadas actuam no quadro das suas competências e de forma a cumprirem a sua missão, mantendo total subordinação aos comandos de que dependem.

##### Artigo 16.º

##### Prestação de serviços especiais

- 1 – A Guarda pode manter pessoal militar em organismos de interesse público, em condições definidas por portaria do Ministro da tutela.
- 2 – Os militares da Guarda podem ser nomeados em comissão de serviço para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.
- 3 – O pessoal referido no n.º 1 cumpre, para efeitos de ordem pública, as directivas do comando com jurisdição na respectiva área.
- 4 – A Guarda pode ainda prestar serviços especiais, mediante solicitação, que, após serem autorizados pela entidade competente, são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos que forem regulamentados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 17.º

##### **Prestação de serviços a outros organismos públicos**

- 1 – Sem prejuízo da missão que lhe está cometida e no âmbito do dever de coadjuvação dos tribunais, a Guarda pode afectar pessoal militar para a realização das actividades de comunicação dos actos processuais previstos no Código de Processo Penal.
- 2 – A Guarda pode ainda afectar pessoal militar para prestar serviço a órgãos e entidades da administração central, regional e local.
- 3 – A prestação e o pagamento das acções previstas nos números anteriores, quando não regulados em lei especial, são objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Finanças e pela tutela da entidade requisitante.

#### Artigo 18.º

##### **Colaboração com entidades públicas e privadas**

- 1 – Sem prejuízo do cumprimento da sua missão, a Guarda, pode prestar colaboração a outras entidades públicas ou privadas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para a prestação de outros serviços, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.
- 2 – A administração central poderá estabelecer protocolos com as autarquias locais para a execução das responsabilidades de construção, aquisição ou beneficiação de instalações e edifícios para a Guarda sempre que as razões de oportunidade e conveniência o aconselhem.
- 3 – O pagamento dos serviços efectuados pela Guarda ao abrigo do n.º 1 é regulado na portaria referida no n.º 3 do artigo anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### TÍTULO II

#### Organização geral

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 19.º

#### Categorias profissionais e postos

1 – A Guarda está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.

2 – Os militares da Guarda agrupam-se hierarquicamente nas seguintes categorias profissionais, subcategorias e postos:

*a)* Categoria profissional de oficiais:

*i)* Oficiais gerais, que compreende os postos de general, tenente-general, major-general e brigadeiro-general;

*ii)* Oficiais superiores, que compreende os postos de coronel, tenente-coronel e major;

*iii)* Capitães, que compreende o posto de capitão;

*iv)* Oficiais subalternos, que compreende os postos de tenente e alferes;

*b)* Categoria profissional de sargentos, que compreende os postos de sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento, segundo-sargento e furriel;

*c)* Categoria de guardas, que compreende os postos de cabo-mor, cabo-chefe, cabo, guarda principal e guarda.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 20.º

##### Estrutura geral

A Guarda compreende:

- a) A estrutura de comando;
- b) As unidades;
- c) O estabelecimento de ensino.

#### Artigo 21.º

##### Estrutura de comando

1 – A estrutura de comando compreende:

- a) O Comando da Guarda;
- b) Os órgãos superiores de comando e direcção.

2 – O Comando da Guarda compreende:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O órgão de inspecção;
- d) Os órgãos de conselho;
- e) A Secretaria-geral.

3 – São órgãos superiores de comando e direcção:

- a) O Comando Operacional (CO);
- b) O Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI);
- c) O Comando da Doutrina e Formação (CDF).





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 22.º

#### Unidades e estabelecimento de ensino

1 – Na Guarda existem as seguintes unidades:

- a) O Comando-geral;
- b) Territoriais, os comandos territoriais;
- c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro (UCC) e a Unidade de Acção Fiscal (UAF);
- d) De representação, a Unidade de Segurança e Honras de Estado (USHE);
- e) De intervenção e reserva, a Unidade de Intervenção (UI).

2 – Podem ser constituídas unidades para actuar fora do território nacional, nos termos da lei.

3 – O estabelecimento de ensino da Guarda é a Escola da Guarda (EG).

#### CAPÍTULO II

#### Estrutura de comando

#### SECÇÃO I

#### Comando da Guarda

#### Artigo 23.º

#### Comandante-geral

1 – O comandante-geral é um tenente-general nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior se a nomeação recair em oficial general das Forças Armadas. 2 – A nomeação para o cargo de comandante-geral implica a graduação no posto de general.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

3 – O comandante-geral é o responsável pelo cumprimento das missões gerais da Guarda, bem como de outras que lhe sejam cometidas por lei.

4 – Além das competências próprias dos cargos de direcção superior de primeiro grau, compete ao comandante-geral:

- a) Exercer o comando completo sobre todas as forças e elementos da Guarda;
- b) Representar a Guarda;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Atribuir a condecoração prevista no artigo 8.º;
- e) Propor ao Ministro da tutela a requisição ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional do pessoal dos ramos das Forças Armadas necessários à Guarda;
- f) Mandar executar as operações de recrutamento do pessoal necessário aos quadros da Guarda;
- g) Decidir e mandar executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução, serviços técnicos, financeiros, logísticos e administrativos da Guarda;
- h) Dirigir a administração financeira da Guarda, de acordo com as competências legais que lhe são conferidas;
- i) Firmar contratos para aquisição de bens e serviços dentro da sua competência e das autorizações que lhe forem conferidas;
- j) Relacionar-se com os comandantes superiores das Forças Armadas, comandantes e directores-gerais das restantes forças e serviços de segurança e das demais entidades públicas e privadas;
- l) Aplicar coimas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- m)* Inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades, órgãos e serviços da Guarda;
  - n)* Presidir ao Conselho Superior da Guarda e ao Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina;
  - o)* Homologar as decisões da Junta Superior de Saúde;
  - p)* Autorizar o desempenho pela Guarda de serviços de carácter especial, a pedido de outras entidades;
  - q)* Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por lei.
- 5 – O comandante-geral pode delegar as suas competências próprias no 2.º comandante-geral e nos titulares dos órgãos que lhe estão directamente subordinados.

#### Artigo 24.º

##### Gabinete do comandante-geral

- 1 – O comandante-geral é apoiado por um gabinete constituído pelo chefe de gabinete e pelos adjuntos, ajudante-de-campo e secretário pessoal.
- 2 – Compete ao Gabinete do comandante-geral coadjuvar, assessorar e secretariar o comandante-geral no exercício das suas funções.

#### Artigo 25.º

##### 2.º comandante-geral

- 1 – O 2.º comandante-geral é um tenente-general, nomeado pelo Ministro da tutela, sob proposta do comandante-geral da Guarda.
- 2 – Quando o nomeado for oficial general das Forças Armadas, a nomeação é feita com o acordo do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.
- 3 – Ao 2.º comandante-geral compete:
  - a)* Coadjuvar o comandante-geral no exercício das suas funções;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- b) Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo comandante-geral;
- c) Substituir o comandante-geral nas suas ausências ou impedimentos.

#### Artigo 26.º

#### Órgãos de inspecção, conselho e apoio geral

1 – Na dependência directa do comandante-geral funcionam os seguintes órgãos:

- a) A Inspecção da Guarda (IG), órgão de inspecção;
- b) O Conselho Superior da Guarda (CSG), o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) e a Junta Superior de Saúde (JSS), órgãos de conselho.
- c) A Secretaria-geral da Guarda (SGG), serviço de apoio geral.

2 – Funcionam, ainda, na dependência do comandante-geral, serviços para as áreas de estudos e planeamento, consultadoria jurídica e relações públicas.

#### Artigo 27.º

#### Inspeção da Guarda

1 – A IG é o órgão responsável pelo desenvolvimento de acções inspectivas e de auditoria ao nível superior da Guarda, competindo-lhe apoiar o comandante-geral no exercício das suas funções de controlo e avaliação da actividade operacional, da formação, da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e do cumprimento das disposições legais aplicáveis e dos regulamentos e instruções internos, bem como no estudo e implementação de normas de qualidade.

2 – A IG é dirigida por um major-general, designado inspector da Guarda, na dependência directa do comandante-geral e nomeado por este.

3 – O regulamento interno da IG é aprovado por despacho do Ministro da tutela.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 28.º

#### Conselho Superior da Guarda

- 1 – O CSG é o órgão máximo de consulta do comandante-geral.
- 2 – O CSG em composição restrita é constituído por:
  - a) Comandante-geral, que preside;
  - b) 2.º comandante-geral;
  - c) Inspector da Guarda;
  - d) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
  - e) Comandante da EG.
- 3 – O CSG em composição alargada é constituído por:
  - a) Comandante-geral, que preside;
  - b) 2.º comandante-geral;
  - c) Inspector da Guarda;
  - d) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
  - e) Comandantes das unidades territoriais, das unidades especializadas, de representação e de reserva e do estabelecimento de ensino;
  - f) Chefe da SGG;
  - g) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos a definir por portaria do Ministro da tutela.
- 4 – Por determinação do comandante-geral, podem participar nas reuniões do CSG, sem direito a voto, outras entidades que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

5 – Compete ao CSG em composição restrita:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Emitir parecer sobre:
  - i) Indigitação de oficiais da Guarda para a frequência de cursos de acesso a oficial general;
  - ii) Apreciação das promoções a oficial general;
  - iii) Outras questões de elevada sensibilidade e importância para a Guarda que sejam submetidas à sua apreciação pelo comandante-geral;
- c) Exercer as competências previstas no Estatuto dos Juizes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público e as demais que lhe forem legalmente cometidas.

6 – Compete ao CSG em composição alargada aprovar o seu regimento e emitir parecer sobre:

- a) O plano e relatório de actividades da Guarda;
- b) Questões relevantes para a Guarda, designadamente em matéria de organização e estatuto do pessoal;
- c) Listas de promoção por escolha e outros assuntos relativos a promoções, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda;
- d) Quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

Artigo 29.º

#### **Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina**

1 – O CEDD é o órgão de consulta do comandante-geral em matéria de justiça e disciplina.

2 – O CEDD tem a seguinte composição:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O inspector da Guarda;
- d) Os comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
- e) Os comandantes das unidades especializadas, de representação, de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino;
- f) Os comandantes de cinco unidades territoriais;
- g) O director do serviço responsável pela área de recursos humanos;
- h) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos a definir por portaria do Ministro da tutela.

#### 3 – Compete ao CEDD emitir parecer sobre:

- a) A aplicação das penas disciplinares de reforma compulsiva e de separação de serviço e da medida estatutária de dispensa de serviço;
- b) Recursos disciplinares de revisão;
- c) Quaisquer outros assuntos do âmbito da ética ou disciplina que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

4 – O regulamento de funcionamento do CEDD é aprovado por despacho do Ministro da tutela.

#### Artigo 30.º

#### Junta Superior de Saúde

1 – A JSS é o órgão a que compete julgar o grau de capacidade para o serviço de oficiais, sargentos e guardas que, por ordem do comandante-geral, lhe forem presentes, bem como emitir parecer sobre os recursos relativos a decisões baseadas em pareceres formulados pelas juntas médicas da Guarda.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

2 – A JSS é constituída pelo comandante do CARI, que preside, e por dois médicos nomeados pelo comandante-geral.

#### Artigo 31.º

##### Secretaria-geral da Guarda

1 – A SGG é responsável pela elaboração e publicação da Ordem à Guarda e da Ordem de Serviço do Comando-geral, competindo-lhe, ainda, assegurar o apoio e o enquadramento administrativo de todo o pessoal, a recepção, expedição e arquivo de toda a correspondência, a administração e o controlo das instalações, dos equipamentos e demais material e o normal funcionamento da unidade Comando-geral.

2 – A SGG pode, ainda, prestar apoio administrativo a outras unidades da Guarda.

3 – Compete, ainda, à SGG assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e Arquivo Histórico e da Revista da Guarda.

#### SECÇÃO II

##### Órgãos superiores de comando e direcção

#### Artigo 32.º

##### Comando Operacional

1 – O CO assegura o comando de toda a actividade operacional da Guarda.

2 – O comandante do CO é um major-general ou, nos termos do artigo 50.º, um tenente-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 – O CO compreende as áreas de operações, informações, trânsito e segurança rodoviária, investigação criminal, protecção da natureza e do ambiente e missões internacionais.

4 – O comandante do CO tem sob o seu comando directo, para efeitos operacionais, as unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

5 – O comandante do CO pode constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional, quando tal se justificar.

#### Artigo 33.º

##### **Comando da Administração dos Recursos Internos**

1 – O CARI assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da administração dos recursos humanos, materiais e financeiros.

2 – O comandante do CARI é um major-general ou, nos termos do artigo 50.º, um tenente-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 – O CARI compreende as áreas de recursos humanos, recursos financeiros, recursos logísticos e saúde e assistência na doença.

4 – O CARI assegura, ainda, a assistência religiosa aos militares da Guarda.

#### Artigo 34.º

##### **Comando da Doutrina e Formação**

1 – O CDF assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da doutrina e formação do efectivo da Guarda.

2 – O comandante do CDF é um major-general ou, nos termos do artigo 50.º, um tenente-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 – O CDF compreende as áreas de doutrina e formação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

### SECÇÃO III

#### Serviços da estrutura de comando

Artigo 35.º

#### Serviços

O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por portaria, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

### CAPÍTULO II

#### Unidades

### SECÇÃO I

#### Unidade do Comando da Guarda

Artigo 36.º

#### Comando-geral

- 1 – O Comando-geral tem sede em Lisboa e concentra toda a estrutura de comando da Guarda.
- 2 – O Comando-geral é comandado pelo chefe da SGG.

### SECÇÃO II

#### Unidades territoriais

Artigo 37.º

#### Comandos territoriais

- 1 – O comando territorial é responsável pelo cumprimento da missão da Guarda na área de responsabilidade que lhe for atribuída, na dependência directa do comandante-geral.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

2 – Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os comandos territoriais têm sede em Ponta Delgada e no Funchal e, sem prejuízo de outras missões que lhes sejam especialmente cometidas, prosseguem, na respectiva área de responsabilidade, as atribuições da Guarda no âmbito da vigilância da costa e do mar territorial e da prevenção e investigação de infracções tributárias e aduaneiras, dependendo funcionalmente da Unidade de Controlo Costeiro e da Unidade de Acção Fiscal, relativamente às respectivas áreas de competência.

3 – Os comandos territoriais são comandados por um coronel ou tenente-coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

4 – Compete, em especial, aos comandantes de comando territorial nas Regiões Autónomas articular com o Governo Regional a actividade operacional nas matérias cuja tutela compete à Região e cooperar com os órgãos da Região em matérias do âmbito das atribuições da Guarda.

#### Artigo 38.º

#### **Organização**

Os comandos territoriais articulam-se em comando, serviços e subunidades operacionais.

#### Artigo 39.º

#### **Subunidades**

1 – As subunidades operacionais dos comandos territoriais são os destacamentos, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos.

2 – O comando dos destacamentos e das suas subunidades é exercido por um comandante, coadjuvado por um adjunto.

3 – O destacamento é comandado por major ou capitão, o subdestacamento por oficial subalterno e o posto por sargento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### SECÇÃO III

#### Unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva

##### Artigo 40.º

##### Unidade de Controlo Costeiro

- 1 – A UCC é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda em toda a extensão da costa e no mar territorial, com competências específicas de vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas, competindo-lhe, ainda, gerir e operar o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.
- 2 – A UCC é constituída por destacamentos.
- 3 – O comandante da UCC tem o posto de coronel ou, quando o nomeado for oficial da marinha, de capitão-de-mar-e-guerra, e é coadjuvado por um 2.º comandante.

##### Artigo 41.º

##### Unidade de Acção Fiscal

- 1 – A UAF é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda.
- 2 – A UAF articula-se em destacamentos de acção fiscal e um destacamento de pesquisa de âmbito nacional.
- 3 – A UAF é comandada por um coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 42.º

##### Unidade de Segurança e Honras de Estado

- 1 – A USHE é uma unidade de representação responsável pela protecção e segurança às instalações dos órgãos de soberania e de outras entidades que lhe sejam confiadas e pela prestação de honras de Estado.
- 2 – A USHE articula-se em Esquadrão Presidencial e subunidades de guarnição.
- 3 – Integram, ainda, a USHE a Charanga a Cavalos e a Banda da Guarda.
- 4 – A USHE tem sede em Lisboa e é comandada por um coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

#### Artigo 43.º

##### Unidade de Intervenção

- 1 – A UI é uma unidade da Guarda especialmente vocacionada para as missões de manutenção e restabelecimento da ordem pública, resolução e gestão de incidentes críticos, intervenção táctica em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos, inactivação de explosivos, protecção e socorro e aprontamento e projecção de forças para missões internacionais.
- 2 – A UI articula-se em subunidades de ordem pública, de operações especiais, de protecção e socorro e de cinotecnia.
- 3 – Integram, ainda, a UI o Centro de Inactivação de Explosivos e Segurança em Subsolo (CIESS) e o Centro de Treino e Aprontamento de Forças para Missões Internacionais (CTAFMI).
- 4 – Por despacho do ministro da tutela podem ser destacadas ou colocadas com carácter permanente, forças da UI na dependência orgânica dos comandos territoriais.
- 5 – A UI é comandada por um brigadeiro-general, coadjuvado por um 2.º comandante.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### SECÇÃO IV

##### Estabelecimento de ensino

##### Artigo 44.º

##### Escola da Guarda

- 1 – A EG é uma unidade especialmente vocacionada para a formação moral, cultural, física, militar e técnico-profissional dos militares da Guarda e ainda para a actualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.
- 2 – A EG colabora, ainda, na formação de elementos de outras entidades, nacionais e estrangeiras.
- 3 – A EG é comandada por um brigadeiro-general, coadjuvado por um 2.º comandante.
- 4 – O comandante da EG depende directamente do comandante do CDF.

#### SECÇÃO V

##### Subunidades e serviços

##### Artigo 45.º

##### Subunidades

A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino são aprovadas por portaria do Ministro da tutela.

##### Artigo 46.º

##### Serviços

- 1 – A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais e do estabelecimento de ensino são aprovados por portaria do Ministro da tutela.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

2 – A administração das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva é assegurada pela SGG e pelos serviços do CARI, nos termos a definir por portaria do Ministro da tutela.

### TÍTULO III

#### Disposições financeiras

#### Artigo 47.º

#### Regime financeiro

1 – A gestão financeira da Guarda rege-se pelo regime geral da contabilidade pública.

2 – Constituem receitas da Guarda:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações e as quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;
- c) Os juros dos depósitos bancários;
- d) As receitas próprias consignadas à Guarda;
- e) Os saldos anuais das receitas consignadas;
- f) O valor das coimas a que tenha direito por força do cumprimento da sua missão;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

#### Artigo 48.º

#### Despesas

Constituem despesas da Guarda as que resultem de encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e da actividade operacional, na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 49.º

##### **Taxas**

A actividade da Guarda pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com aquela actividade, nos termos a regular em diploma próprio.

#### TÍTULO IV

##### **Disposições complementares, transitórias e finais**

#### Artigo 50.º

##### **Estruturas portuárias**

As atribuições cometidas à Guarda em matéria de vigilância e protecção de estruturas portuárias não prejudicam o exercício das atribuições legalmente previstas de outras entidades, designadamente a Autoridade Marítima Nacional, em matéria de protecção do transporte marítimo e dos portos.

#### Artigo 51.º

##### **Promoção a tenente-general**

A promoção a tenente-general de oficial general em exercício de funções na Guarda não acarreta a cessação da função que exerce.

#### Artigo 52.º

##### **Disposições transitórias**

1 – As atribuições cometidas à Guarda pela presente lei em matéria de vigilância, protecção e segurança de infra-estruturas aeroportuárias não prejudicam a competência atribuída à Polícia de Segurança Pública nos aeroportos internacionais actualmente existentes.

2 – A organização e funcionamento dos serviços sociais são regulados por diploma próprio.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 53.º

#### Regulamentação

1 – São regulados por diploma próprio:

- a) A aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com a actividade da Guarda;
- b) O estatuto remuneratório do comandante-geral.

2 – É regulada por portaria conjunta do Ministro da tutela e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e das Finanças a prossecução pela Guarda na zona contígua da atribuição prevista na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 3.º bem como a articulação entre a Guarda e a Autoridade Marítima Nacional, no tocante às atribuições previstas nas alíneas *c)*, *e)* e *f)* do mesmo número.

3 – São regulados por portaria conjunta do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças os termos da ligação funcional entre a Unidade de Acção Fiscal e o Ministério das Finanças prevista no n.º 2 do artigo 13.º.

4 – A prestação e o pagamento dos serviços requisitados à Guarda nos termos dos artigos 17.º e 18.º da presente lei são objecto de portaria conjunta do Ministro da tutela, do membro do Governo responsável pela área das Finanças e, quando aplicável, do membro do Governo com a tutela da entidade requisitante.

5 – O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços de apoio directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por portaria, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

6 – São determinados por portaria do Ministro da tutela:

- a) A área de responsabilidade da Guarda, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Segurança Pública, bem como das unidades territoriais e respectivas subunidades;
- b) Os símbolos e condecoração previstos no artigo 8.º, bem como o regulamento de atribuição desta;
- c) As condições em que o pessoal militar da Guarda pode ser afecto a organismos de interesse público;
- d) Os termos a que obedece a eleição dos representantes dos oficiais, sargentos e guardas no CSG e no CEDD;
- e) A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva;
- f) A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais do estabelecimento de ensino e os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva pelos serviços do Comando de Administração dos Recursos Internos e da SGG.

7 – São regulados por despacho do Ministro da tutela:

- a) Os tipos de armas em uso pela Guarda, bem como as regras do respectivo emprego;
- b) O regulamento da IG;
- c) O regulamento de funcionamento do CEDD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_**

**Artigo 54.º**

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, com excepção:

- a) Dos artigos 29.º e 30.º, cuja revogação produz efeitos com a entrada em vigor de uma nova Lei de Segurança Interna;
- b) Dos artigos 33.º, 92.º e 94.º, cuja revogação produz efeitos com a entrada em vigor de um novo Estatuto dos Militares da Guarda.

**Artigo 55.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, com excepção do artigo 52.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

À BAPLEN  
n.º 05.11  
*[Handwritten signature]*

Ofº 4100/MAP - 11 Maio 07

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa.  
O Presidente da Assembleia da  
República  
Dr. Eduardo Ambar

S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
		2660	11-05-2007

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE LEI 318/2007 PCM (MAI)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 318/2007 que “aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana”.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
Nº 207325
11/05/07

A Chefe do Gabinete

*[Handwritten signature]*

Maria José Ribeiro

SMM



# Proposta de Lei n.º 138/X

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: APROVA A ORGÂNICA DA  
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A. Plen.

X LEGISLATURA (2005, 2009)

2ª SESSÃO LEGISLATIVA